



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00016/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.002649/2021-79**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Regulamentação do processo eletrônico no âmbito do INPI e ocorrência de feriados locais**

1. Pedidos de devolução de prazos em função de feriados locais.
2. Edição das Resoluções n. 251 e 253, ambas de 2019, que encerraram as atividades de recepção e protocolo físico de documentos na Sede e nas Unidades Regionais do INPI.
3. Peticionamento eletrônico no âmbito dos serviços prestados pelo INPI.
4. Não parece razoável exigir o cumprimento de prazo peremptório em dia de feriado local, possibilitando-se a apresentação de pedido de prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, mediante a comprovação da sua ocorrência.
5. Inteligência do Decreto n. 10.139/2019.
6. Sugestão de revisão e consolidação dos atos normativos que tratam do processo administrativo junto às diversas Diretorias e Coordenações do INPI, editando Portaria que, de forma unificada, trate da matéria.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete da Presidência do INPI - que decorre de solicitação apresentada pela Coordenação de Articulação e Fomento à Propriedade Intelectual e Inovação - COART - em que se aponta a necessidade de *"uma definição quanto aos recorrentes pedidos de devolução de prazo realizados em razão de feriados ocorridos nas localidades das Unidades Regionais, o que se demonstra especialmente relevante após a publicação da Resolução/INPI/PR nº 253, de 13 de novembro de 2019 (0188972), que encerrou as atividades de recepção e protocolo físico de documentos técnicos na Sede e nas Unidades Regionais do INPI e disciplinando a recepção de documentos por meio postal"*.

2. Relata-se que, até a extinção do protocolo físico das unidades regionais, o que ocorreu em novembro de 2019, as unidades regionais comunicavam à Presidência a ocorrência de feriados locais e demais situações excepcionais para fins de devolução de prazo. Nesses casos, ocorria a devida comunicação através da RPI e do portal da Autarquia.

3. Informa-se ainda que, com o encerramento das atividades de protocolo de documentos físicos junto às unidades regionais, tais serviços passaram a ser realizados exclusivamente por meio dos sistemas e-Marcas, e-Patentes, e-Desenho Industrial, e-Software, e-Chip, e-Contratos e e-Indicação Geográfica, de acordo com o disposto na Resolução/INPI/PR nº 253/2019, sendo, entretanto, ainda recorrente a questão atinente aos pedidos de devolução de prazos em razão de feriados locais.

4. Destaca-se ainda na consulta que o posicionamento adotado na Autarquia tem sido, desde então, o de que *"após o encerramento do protocolo nas unidades regionais, entendeu-se que não haveria mais a necessidade de devolução de prazo, pois não havia mais a possibilidade de praticar atos processuais perante o INPI nestas unidades"*.

5. Assim sendo, a fim de uniformizar as decisões no âmbito da Presidência, é formalizada a consulta sobre os seguintes pontos:

*"1. Pode-se entender que após a publicação da Resolução/INPI/PR nº 251, de 02 de outubro de 2019 (0402520) e da Resolução/INPI/PR nº 253, de 13 de novembro de 2019 (0188972), que encerraram o protocolo físico nas unidades regionais, os prazos passaram a vencer exclusivamente a partir da sede, não havendo mais a necessidade de devolução de prazo nos casos de feriados locais?"*

*2. Em caso afirmativo quanto ao item 1, nas hipóteses de feriados nas localidades das URs, pode-se entender que o INPI deverá emitir um Comunicado contemplando apenas informações gerais sobre o fechamento da Unidade Regional, sendo que eventuais solicitações pontuais de devolução de prazo deverão ser analisadas caso a caso?"*

*3. Em caso negativo quanto ao item 1, nas hipóteses de feriados em outras localidades que não possuam URs, considerando que as Unidades Regionais não realizam mais atividades de protocolo, também deverá ser concedida a devolução de prazo?"*

*4. É possível que a decisão administrativa sobre o tema, em qualquer dos sentidos, ocorra mediante simples despacho em Processo Administrativo ou é necessário que o INPI formalize e dê publicidade a esta orientação aos usuários externos por meio de um ato normativo?"*

## **É o breve relato do necessário.**

6. A Lei n. 9784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e cuida da respectiva contagem dos prazos em seus artigos 66 e 67, determinando que:

*"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

*§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."*

7. Merece ser destacada, em particular, a previsão contida no §1º do artigo 66, no sentido de que deve ser o prazo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte caso o termo *ad quem* coincida com dia em que não tenha havido expediente ou tenha ocorrido o seu encerramento antecipado.

8. Já a LPI (Lei n. 9.279/96), dispondo especificamente quanto aos processos administrativos que envolvem a concessão de direitos de propriedade industrial perante o INPI, cuida dos prazos para a prática de atos em seus artigos 221 a 224:

*"Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.*

*§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.*

*§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.*

*Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.*

*Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.*

*Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias."*

9. Do tratamento destinado pela LPI aos usuários do sistema de propriedade industrial são extraídas algumas particularidades, como a possibilidade de comprovação de justa causa para a postulação, perante o INPI, da devolução de prazo, por exemplo.

10. Como relatado, a presente consulta encaminhada à Procuradoria decorre de sucessivos questionamentos formulados por usuários que pleiteiam a devolução de prazos em razão da ocorrência de feriados em localidades distintas da sede do INPI, considerando que, com a edição da Resolução n. 251/2019 e, na sequência, da Resolução n. 253/2019, foram encerradas as atividades de recepção e protocolo físico de documentos na Sede e nas Unidades Regionais da Autarquia.

11. O Decreto n. 10.139/2019 determina, em seu artigo 5º, que todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal promovam a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto. Nesse sentido, em atenção ao disposto em seu artigo 12, o INPI editou a Portaria n. 335/2020, que *"dá publicidade à relação de atos normativos inferiores a decreto vigentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial"*.

12. No que tange aos atos normativos que tratam do processo administrativo (em especial, eletrônico) junto às diversas Diretorias e Coordenações do INPI, podem ser apontados:

a) a Resolução n. 25/2013, que instituiu o Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial e-INPI permitindo que os usuários possam demandar serviços e praticar atos processuais via *web*;

b) a Resolução n. 26/2013, que instituiu o módulo e-Marcas;

c) a Resolução n. 62/2013, que instituiu o módulo e-Patentes/Depósito;

d) a Resolução n. 146/2015, que instituiu o modelo de peticionamento eletrônico de desenhos industriais;

e) a Resolução n. 147/2015, que estabeleceu o peticionamento eletrônico no âmbito dos contratos de tecnologia, revogada posteriormente pela Resolução n. 170/2016;

f) a Instrução Normativa n. 74/2017, revogada pela Instrução Normativa n. 99/2019, que trata dos procedimentos relativos ao registro de programa de computador pelo formulário eletrônico e-RPC.

13. A Resolução n. 178/2017, por seu turno, também trata de temática referente à contagem de prazos perante o INPI, disciplinando os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo nos casos em que há justa causa para a ausência da prática do ato, na forma do artigo 221 da LPI, acima transcrito.

14. A Procuradoria não identificou, em qualquer dos atos normativos acima citados, a existência

de dispositivo que discipline a questão tratada na presente consulta. Em outras palavras, não há norma que disponha sobre a influência ou não de feriados locais sobre a contagem de prazos para prática de atos por parte do usuário. Vale lembrar que as atividades desempenhadas pelo INPI, com sede no município do Rio de Janeiro, têm abrangência nacional, sendo regra atualmente a utilização do peticionamento eletrônico.

15. Feitas as considerações, entende-se necessário que o tema venha ser a disciplinado de forma clara e objetiva, no intuito de facilitar a compreensão por parte do público. Nesse sentido, propõe-se, com base no disposto no próprio Decreto n. 10.139/2019 que a administração da Autarquia promova a revisão e a consolidação do assunto em um único instrumento normativo, editando nova Portaria que regulamente de forma ampla o processo eletrônico junto ao INPI.

16. O referido ato normativo deveria disciplinar inclusive a matéria hoje tratada pela Resolução n. 178/2017, alusiva à justa causa prevista no artigo 221 da LPI, tratando também da ocorrência de feriados locais que possam incidir sobre a contagem de prazos no processo administrativo.

17. No que tange especificamente a essa questão, entende a Procuradoria que a existência de feriado local deve ser considerada para fins de prorrogação do vencimento do prazo para a prática de ato por parte do usuário. O usuário poderia optar pelo seu cumprimento ou, a seu critério, postular junto ao INPI a sua prorrogação mediante a comprovação de que o último dia do prazo teria coincidido com um feriado local, hipótese em que teria o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

18. Não parece razoável exigir-se que, sendo feriado na sua localidade, o usuário seja obrigado a cumprir um prazo peremptório, considerando que uma série de dificuldades podem advir dessa circunstância, como, por exemplo, a impossibilidade de acesso a um escritório comercial.

19. Note-se que o Código de Processo Civil traz solução similar para o caso ao tratar da disciplina dos recursos. O artigo 1.003 dispõe que:

*"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

...  
*§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."*

20. Mas o tema também não é novo na Administração Pública federal. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC já disciplinou o assunto ao editar a Resolução n. 520/2019, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da Autarquia. Assim dispõe o anexo ao referido ato normativo:

***"CAPÍTULO IX DOS PRAZOS E DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS***

*Art. 23. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema de gestão documental da ANAC.*

*§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 2º Quando o ato processual por meio eletrônico tiver que ser praticado em prazo determinado em norma específica, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília (DF).*

*§ 3º Os feriados estaduais, municipais ou distritais serão considerados dias úteis, salvo quando recaírem no último dia de prazo peremptório, situação em que o interessado deverá comprovar a ocorrência do feriado local.*

*§ 4º A indisponibilidade do Protocolo Eletrônico por motivo técnico, prevista no Capítulo VIII deste Regulamento, que ocorra no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.*

*§ 5º Identificada a indisponibilidade do Protocolo Eletrônico por motivo técnico por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, o Diretor-Presidente da Agência poderá suspender o curso de todos os prazos processuais em ato a ser publicado no Portal da Agência." (grifei)*

21. A previsão contida no §3o acima reproduzido parece perfeitamente aplicável ao processo administrativo concessório de direitos de propriedade industrial. Note-se que não se trata de suspender a contagem de prazos caso haja, por exemplo, um feriado local no seu curso. Ficaria apenas admitida a prorrogação, sempre a pedido do usuário e mediante a sua comprovação, para o primeiro dia útil seguinte, caso o feriado coincida com o último dia do prazo.

22. Definido pelo INPI que o peticionamento é realizado exclusivamente de forma eletrônica, por meio dos sistemas e-Marcas, e-Patentes, e-Desenho Industrial, e-Software, e-Chip, e-Contratos e e-Indicação Geográfica, conforme o disposto no artigo 1o da Resolução n. 253/2019, competiria ao usuário sediado na cidade de São Paulo, por exemplo, postular a prorrogação de seu prazo que teria vencimento no dia 25 de janeiro para o primeiro dia útil seguinte, comprovando a existência de feriado municipal.

23. A nova previsão poderia ser incluída em dispositivo similar ao artigo 3o da Resolução n. 25/2013 que, com a atual redação, disciplina apenas a questão da disponibilidade do sistema. No mesmo dispositivo poderia ser também incluído o regramento alusivo à justa causa prevista no artigo

221 da LPI, como já citado. Tratar-se-ia, de maneira unificada, da contagem, sua possível prorrogação e a eventual devolução dos prazos.

24. Por fim, retornando à sugestão de revisão e consolidação dos atos normativos que tratam do assunto na Autarquia, o novo ato poderia tratar da regulamentação do processo eletrônico do INPI de forma ampla, destinando capítulos aos regramentos específicos e necessários a cada Diretoria e Coordenação, evitando-se a coexistência de diversos atos normativos no âmbito da Autarquia. A Resolução n. 250/2019 da ANAC pode servir como fonte para consulta e aplicação, guardadas as suas especificidades, por parte do INPI.

### **Conclusões**

25. Ante o exposto, à vista da consulta formulada, a Procuradoria sugere que o INPI promova a revisão e a consolidação dos atos normativos que tratam do processo administrativo junto às diversas Diretorias e Coordenações do INPI, aqui compreendidos o processo e o peticionamento eletrônico no âmbito da Autarquia, editando Portaria que, de forma unificada, trate da matéria e preveja a possibilidade de que o usuário postule a prorrogação do prazo cujo termo final coincida com feriado municipal, estadual ou distrital para o primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da sua ocorrência.

26. É o Parecer.

27. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002649202179 e da chave de acesso ced683a3

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 602022042 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 06-04-2021 11:19. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00041/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.002649/2021-79**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES**

Estou de acordo com o **PARECER n. 00016/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Ao Gabinete.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

Marcos da Silva Couto  
Procurador-Chefe - PFE/INPI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002649202179 e da chave de acesso ced683a3

---

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 609969673 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 07-04-2021 15:07. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---